



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026316 - SP  
(2025/0317022-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : **BIANCA MARIA MURTA PEREIRA SANTOS**  
**ADVOGADOS** : **LUCIANO ROCHA DE MELO - DF046299**  
                  **DANNIELLY MELO DE ALMEIDA SOUZA - DF068615**  
**AGRAVADO** : **FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII BRISA**  
                  **RENTA IMOBILIARIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**ADVOGADOS** : **MARCELO DOMINGUES PEREIRA - SP174336**  
                  **IGOR URBANO DE SOUZA - SP462564**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA. ANULAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. A análise a respeito da necessidade de dilação probatória é de soberania das instâncias de origem, cuja revisão importa reexame de matéria fática, vedado nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Multa por embargos de declaração protetatórios mantida. Revisão inviável por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026316 - SP  
(2025/0317022-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : **BIANCA MARIA MURTA PEREIRA SANTOS**  
**ADVOGADOS** : **LUCIANO ROCHA DE MELO - DF046299**  
                  **DANNIELLY MELO DE ALMEIDA SOUZA - DF068615**  
**AGRAVADO** : **FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII BRISA**  
                  **RENTA IMOBILIARIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**ADVOGADOS** : **MARCELO DOMINGUES PEREIRA - SP174336**  
                  **IGOR URBANO DE SOUZA - SP462564**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA. ANULAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. A análise a respeito da necessidade de dilação probatória é de soberania das instâncias de origem, cuja revisão importa reexame de matéria fática, vedado nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Multa por embargos de declaração protetatórios mantida. Revisão inviável por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por BIANCA MARIA MURTA PEREIRA SANTOS contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial pelos seguintes fundamentos:

- a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional;
- b) incidência da Súmula 7/STJ quanto à anulação da sentença para dilação probatória;
- c) ausência de prequestionamento sobre fraude ou conluio, com aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ;
- d) incidência da Súmula 7/STJ quanto à multa aplicada nos segundos embargos de declaração (fls. 533-536).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve omissão relevante e fundamentação genérica no acórdão de origem, sem enfrentamento concreto sobre a suficiência do acervo documental, a especificação dos indícios e a utilidade do depoimento pessoal, com violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 546-547).

Alega, ainda, que a anulação para dilação probatória configura questão jurídico-processual submetida aos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil e ao padrão do art. 489, § 1º, e afasta a Súmula 7/STJ porque o recorte é estritamente normativo e não envolve reexame de fatos (fls. 548-549).

Sustenta que não há falta de prequestionamento quanto ao capítulo anulatório, afirma provocação por embargos declaratórios e invoca o art. 1.025 do Código de Processo Civil para prequestionamento ficto das violações aos arts. 370, 371, 489 e 1.022 (fls. 550-551).

Por fim, impugna a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, sustenta ausência de fundamentação específica, aponta finalidade de prequestionamento e requer afastamento da sanção com base na Súmula 98 do STJ, ou a sua redução subsidiária (fls. 551-553).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega inexistência de negativa de prestação jurisdicional, correta aplicação da Súmula 7/STJ à necessidade de prova, ausência de prequestionamento, tempestividade não demonstrada do recurso especial e correção da multa por embargos protelatórios, além de requerer a aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil por agravo interno manifestamente improcedente (fls. 559-576).

É o relatório.

## **VOTO**

O recurso não merece ser provido.

Originariamente, a autora opôs embargos de terceiro para afastar indisponibilidade sobre imóveis das matrículas 9.472 e 9.474 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, alegando aquisição em 29/3/2018 sem restrição registral, boa-fé e posse, com pagamentos correlatos.

A sentença julgou procedente o pedido, com levantamento da constrição (fls. 342-345).

Na apelação do exequente, o Tribunal de origem deu provimento, anulou a sentença e determinou retorno dos autos para produção de prova oral, especificamente depoimento pessoal da autora, diante de indícios de conluio e potencial má-fé do terceiro adquirente, à luz da Súmula 375 do STJ (fls. 342-345).

O acórdão tomou a seguinte ementa:

Embargos de terceiro. Acolhimento, por ausência de prova da má-fé da embargante quando da aquisição dos imóveis cuja indisponibilidade se pretende afastar. Súmula 375 do C. STJ. Tempestivo pedido de depoimento pessoal da autora. Necessidade de deferimento. Possibilidade de que a prova pretendida demonstre a

ocorrência do fato obstativo alegado pela recorrente. Sentença anulada. Recurso provido.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados (fls. 360-363), e novos embargos, também rejeitados, com multa de 2% do valor da causa, por reiteração de argumentos dos embargos anteriores (fls. 381-384).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A negativa de prestação jurisdicional não se configura, pois o Tribunal motivou a decisão, aplicou o direito cabível e enfrentou a controvérsia. Decisão contrária à pretensão não caracteriza omissão (fl. 535).

Nesse sentido, leiam-se: AgRg no REsp 965.541/RS, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011; AgRg no Ag 1.160.319/MG, Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011.

Compete às instâncias ordinárias, outrossim, avaliar a necessidade de dilação probatória.

Rever esse juízo demanda reexame fático, o que atrai a Súmula 7/STJ (fl. 535).

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS PERICIAL, TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL NÃO APRECIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.914.710/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe 19/9/2022.)

O Tribunal local registrou, à luz da Súmula 375 do STJ, a existência de diversos indícios de possível fraude e conluio entre alienante e adquirente, razão pela qual determinou a colheita de outras provas a fim de verificar se indícios se confirmam ou não.

A definição sobre fraude à execução ficará a cargo do juízo de primeiro grau, após a instrução. Não há prequestionamento da matéria, incidindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ (fl. 535).

Quanto à multa aplicada nos segundos embargos de declaração, o Tribunal consignou tratar-se de reedição de argumentos.

O reexame do enquadramento atrai novamente a Súmula 7/STJ (fl. 536).

Assim:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE FORNECEDOR EM CADEIA DE

CONSUMO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou de forma fundamentada todas as questões relevantes para a solução da lide, não havendo negativa de prestação jurisdicional ou fundamentação deficiente. A alegação de omissão foi considerada genérica e não demonstrou pontos efetivamente omissos.
2. A aplicação da multa por embargos de declaração foi fundamentada na constatação de caráter manifestamente protetatório, sendo vedado o reexame do acervo fático-probatório nesta instância, conforme a Súmula 7 do STJ.
3. A nulidade do contrato de câmbio com entrega futura foi afastada, pois a irregularidade do contrato não exime os fornecedores da responsabilidade solidária pelos danos causados ao consumidor, conforme o Código de Defesa do Consumidor e a Resolução Bacen nº 3.954/2011.
4. A responsabilidade da mandante foi reconhecida com base na relação contratual e na posição da recorrente na cadeia de fornecimento, sendo vedado o reexame de cláusulas contratuais e fatos nesta instância, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.
5. A solidariedade consumerista foi corretamente aplicada, considerando a posição da recorrente na cadeia de fornecimento e sua responsabilidade objetiva pelos danos causados ao consumidor, conforme o Código de Defesa do Consumidor.
6. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.051.370/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

Em relação ao pedido da parte agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protetatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.026.316 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0317022-5

Número de Origem:

00149833420198260100 10086882220238260100 149833420198260100 22690390820198260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BIANCA MARIA MURTA PEREIRA SANTOS

ADVOGADOS : LUCIANO ROCHA DE MELO - DF046299

DANNIELLY MELO DE ALMEIDA SOUZA - DF068615

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII BRISA RENDA  
IMOBILIARIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

ADVOGADOS : MARCELO DOMINGUES PEREIRA - SP174336

IGOR URBANO DE SOUZA - SP462564

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO  
DE IMÓVEL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BIANCA MARIA MURTA PEREIRA SANTOS

ADVOGADOS : LUCIANO ROCHA DE MELO - DF046299

DANNIELLY MELO DE ALMEIDA SOUZA - DF068615

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII BRISA RENDA  
IMOBILIARIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

ADVOGADOS : MARCELO DOMINGUES PEREIRA - SP174336

IGOR URBANO DE SOUZA - SP462564

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026